



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

**LEI MUNICIPAL Nº 3.606, DE 14/09/1983 - Pub. FL 04/10/1983**

**Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC - e dá outras providências.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE*

*LEI:*

**Art. 1º** Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC -, com o fim de coordenar os assuntos relativos à Defesa Civil no Município, em estreita ligação com os demais órgãos integrantes do sistema.

**Parágrafo único.** Entende-se por defesa civil, para os efeitos desta Lei, o conjunto de medidas preventivas destinadas a evitar conseqüências danosas de fenômenos anormais e adversos previsíveis, que possam afetar a comunidade, bem como o conjunto de medidas de socorro, assistenciais e recuperativas, quando da ocorrência de tais eventos, com o fim de preservar o bem-estar social e o moral da população.

**Art. 2º** A ação administrativa de defesa contra qualquer evento desastroso que ocorra no Município obedecerá às determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 3º** A COMDEC entrosar-se-á com os órgãos do Estado, da União e entidades privadas, localizadas no Município, com as quais manterá estreita colaboração no desempenho de suas funções, em especial, quando ocorrerem situações de emergência ou de calamidade pública.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, a situação de emergência e o estado de calamidade pública passam a ter as seguintes conceituações:

**a)** situação de emergência: é a declarada pelo Prefeito Municipal ante a iminência ou desencadeamento de um fenômeno anormal e adverso, sendo necessária conjugação de esforços da comunidade e/ou atuação em regime especial de trabalho dos órgãos responsáveis pelos serviços de utilidade pública, com vistas a evitar ou restringir os danos provocados por tais fenômenos;

**b)** estado de calamidade pública: é o declarado pelo Prefeito Municipal, quando fenômenos anormais e adversos afetarem gravemente a comunidade, vitimando elevado número de pessoas, paralisando serviços públicos essenciais e/ou causando danos materiais de grande monta, que possam privar a população do atendimento total ou parcial de suas necessidades.

**Art. 5º** A atuação dos órgãos públicos de outras esferas e entidades privadas existentes na jurisdição municipal será sempre em regime de cooperação com a COMDEC.

**Art. 6º** A COMDEC ficará subordinada diretamente ao Prefeito Municipal.

**Art. 7º** O Chefe do Executivo designará os representantes da área municipal e convidará representantes dos órgãos estaduais, federais e entidades privadas que participarão da COMDEC.

**Art. 8º** A COMDEC será presidida pelo Prefeito Municipal ou seu representante e terá a seguinte composição:

- a)** Presidente;
- b)** Coordenador Adjunto;
- c)** Secretário Executivo;
- d)** Conselho de Entidades não Governamentais - CENG;
- e)** Grupo de Atividades Fundamentais - GRAF;
- f)** Diretor de Operações.

**Parágrafo único.** Durante as situações de normalidade, a presidência da COMDEC será exercida pelo Vice-Prefeito.

**Art. 9º** Compete ao Presidente da COMDEC designar Grupos de Trabalho para organizar os planos de ação, baseados nos levantamentos dos recursos disponíveis das entidades e órgãos representados, além de prescrever normas de ação para situações de normalidade ou anormalidade.

**Art. 10.** O Prefeito Municipal designará um Grupo de Trabalho que será incumbido de elaborar o Regimento Interno de funcionamento da COMDEC, devendo apresentá-lo ao Chefe do Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para aprovação.

**Art. 11.** Toda atividade desenvolvida em favor da Defesa Civil, quando de eventos desastrosos, é considerada serviço relevante.

**Art. 12.** O Presidente da COMDEC enviará à direção da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC -, para conhecimento, toda a Legislação Municipal relativa à Defesa Civil.

**Art. 13.** Superada a anormalidade, a COMDEC deverá elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao Diretor de Operações de Defesa Civil da CEDEC, propondo a realização de obras ou serviços que atenuem ou evitem conseqüências desastrosas, bem como a previsão para sua recuperação.

**Parágrafo único.** Neste relatório devem constar pareceres técnicos e plano financeiro.

**Art. 14.** A prestação de contas de recursos repassados pelo Estado ao Município será processada de acordo com as normas em vigor.

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações normais do orçamento municipal vigente ou por créditos especiais ou extraordinários, que venham a ser abertos com base no [artigo 43, da Lei Federal nº 4.320](#), de 17 de março de 1964.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, aos 14 setembro de 1.983.*

*WILSON RODRIGUES MOREIRA  
Prefeito Municipal*

*DÉLIO N. CEZAR  
Secretário Geral*

*OTAHIR BORGES DE MACEDO  
Secretário de Administração*

*EDISON MAZEI PONTI  
Secretário de Planejamento*

*OMAR GABARDO  
Secretário de Fazenda*

*MANOEL BARROS DE AZEVEDO  
Secretário de Educação e Cultura*

*LÚCIO TEDESCO MARCHESI  
Secretário de Saúde e Promoção Social*

*GILNEY CARNEIRO LEAL  
Procurador Judicial*

*ALI ALDERSI SAAB  
Secretário de Serviços Públicos*

*JUNKER DE ASSIS GRASSIOTTO  
Secretário de Urbanismo, Obras e Viação*

*Ref.:*

*Projeto de Lei nº 50/83*

*Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL*